



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 22 de setembro de 2023
(OR. en)

12693/23
ADD 1

LIMITE

COPEN 325
DROIPEN 137
JAI 1186
ENV 1027
RELEX 1082

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a Comissão Europeia a participar, em nome da União Europeia, nas negociações para uma convenção do Conselho da Europa que anula e substitui a Convenção de 1998 sobre a Proteção do Ambiente através do Direito Penal (STCE n.º 172)

Junto se enviam, à atenção das delegações, as diretrizes de negociação a que se faz referência na decisão do Conselho constante do documento 12693/23 INIT.

Diretrizes de negociação

No que diz respeito ao processo de negociação, a União deverá envidar esforços para que:

- 1) O processo de negociação seja aberto, inclusivo e transparente e assente na cooperação leal.
- 2) O processo de negociação se baseie num programa de trabalhos eficaz e realista.

No que diz respeito aos objetivos gerais das negociações, a União deverá envidar esforços para que:

- 3) A convenção seja compatível com o direito da União em matéria de proteção do ambiente através do direito penal, incluindo as negociações em curso respeitantes à proposta da Comissão de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção do ambiente através do direito penal e que substitui a Diretiva 2008/99/CE¹.
- 4) A convenção assegure o respeito dos direitos e liberdades fundamentais consagrados nos Tratados da União Europeia e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

No que diz respeito ao conteúdo das negociações, a União deve envidar esforços para que:

- 5) Os objetivos específicos enunciados de seguida sejam alcançados, assegurando simultaneamente que o resultado das negociações seja compatível com as regras internas pertinentes da União em matéria de criminalidade ambiental. Estas regras internas, à medida que evoluem no âmbito do processo legislativo da União e, finalmente, na sua forma final adotada, servirão de base para a posição de negociação da União.

¹ COM(2021) 851 final – 2021/0422 (COD).

- 6) As negociações conduzam a um entendimento comum das categorias de criminalidade ambiental e das sanções aplicáveis às pessoas singulares e coletivas nos Estados-Membros da UE e nos Estados-Membros do Conselho da Europa e, nessa base, facilitem a cooperação internacional.
- 7) A convenção seja compatível com o acervo da União, que contribui para a realização dos objetivos da política da União de proteção do ambiente e reflita, tanto quanto possível, o âmbito de aplicação da nova Diretiva Criminalidade Ambiental que está a ser negociada. A nova Diretiva Criminalidade Ambiental e a convenção reforçam-se e fortalecem-se mutuamente nos seus objetivos de aumentar o nível de proteção do ambiente e de melhoria da qualidade do ambiente.
- 8) As infrações ambientais na convenção e o seu âmbito de aplicação estejam claramente definidos e sejam compatíveis com a lista de infrações penais constante do artigo 3.º, n.º 1, da proposta de diretiva da Comissão relativa à proteção do ambiente através do direito penal e que substitui a Diretiva 2008/99/CE¹, e tenham em conta os progressos das negociações entre os legisladores da União e, por último, a versão final da diretiva.
- 9) A convenção contenha uma definição da responsabilidade das pessoas coletivas compatível com a definição constante do acervo da União.
- 10) A convenção garanta a existência de sanções efetivas, dissuasivas e proporcionadas para as pessoas singulares e coletivas.
- 11) A convenção contenha, na medida do possível, regras adequadas em matéria de competência, em conformidade com a versão final da nova Diretiva Criminalidade Ambiental.
- 12) A convenção fomente a cooperação internacional e promova a utilização do mecanismo existente para a cooperação, o intercâmbio de informações e a prestação de assistência mútua.

¹ Ver nota de rodapé 1.

- 13) A convenção contenha disposições destinadas a reforçar as cadeias nacionais de aplicação da lei em matéria de criminalidade ambiental, a fim de lhes permitir detetar, investigar, reprimir e sancionar com êxito as infrações ambientais.
- 14) O papel dos cidadãos em detetar e em contribuir para levar a julgamento a criminalidade ambiental seja reconhecido e os seus direitos defendidos.
- 15) Os Estados-Membros tomem medidas de sensibilização para a nocividade das infrações ambientais. É reconhecido o princípio da precaução que visa evitar infrações ambientais.

No que diz respeito ao funcionamento da convenção, a União deve envidar esforços para que:

- 16) A convenção tenha em conta os instrumentos em vigor a nível mundial e regional, bem como a cooperação internacional em curso para a luta mundial contra a criminalidade ambiental.
- 17) A convenção inclua um mecanismo de aplicação e as suas disposições finais, nomeadamente em matéria de resolução de litígios, assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão, entrada em vigor, alteração, suspensão e denúncia.

De um modo geral, o processo de negociação deve ser o seguinte:

- 18) A Comissão deve envidar esforços para assegurar que a [...] Convenção seja coerente com a legislação e as políticas pertinentes da União, existente e futuras, bem como com os compromissos assumidos pela União no âmbito de outros acordos multilaterais pertinentes.
- 19) As negociações devem ser preparadas com bastante antecedência. Para o efeito, a Comissão deve informar o Conselho do calendário previsto e das questões a negociar e deve partilhar as informações pertinentes o mais rapidamente possível.
- 20) As sessões de negociação devem ser precedidas de uma reunião do Grupo COPEN, a fim de identificar questões essenciais, formular pareceres e fornecer orientações, inclusive, se for caso disso, através da formulação de declarações e reservas.

- 21) Após cada sessão de negociação, a Comissão deve informar o Grupo COPEN dos resultados obtidos, inclusive por escrito.
- 22) A Comissão deve informar imediatamente o Conselho e consultar o Grupo COPEN sobre qualquer questão importante que possa surgir durante as negociações.
-